379R0936

REGULAMENTO (CEE) Nº 936/79 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1979

relativo à classificação de carnes da espécie bovina na subposição 02.01 A II a) 4 aa) da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições relativas à classificação pautal dos quartos dianteiros separados da espécie bovina, frescos ou refrigerados, a que tenha sido extraída a vértebra atlas;

Considerando que a subposição 02.01 A II a) 4 aa) da pauta aduaneira comum, anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/79 [4], visa as peças não desossadas de carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas;

Considerando que a nota 1 A e) do capítulo 2 da pauta aduaneira comum dá uma definição precisa de quarto dianteiro separado, indicando, em especial, que se trata da parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos; que, desta forma, produtos desta espécie que não incluam a vértebra atlas não podem ser considerados como quartos dianteiros separados;

Considerando que os produtos em questão devem ser classificados enquanto peças não desossadas, de carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da subposição 02.01 A II a) 4 aa);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os quartos dianteiros separados da espécie bovina, frescos ou refrigerados, a que tenha sido extraída a vértebra atlas, devem ser classificados, na pauta aduaneira comum, na subposição:

02.01 Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:

A. Carnes:

II. Da espécie bovina:

a) Frescas ou refrigeradas:

4. Outras:

aa) Peças não desossadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Maio de 1979.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Membro da Comissão

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 111 de 4. 5. 1979, p. 14.